



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NG
C	De 08/11/96
C	Rubrica

578

Processo : 10907.001010/94-39

Sessão de : 07 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.297

Recurso : 00.327

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada : GRANSPAR - Padronização de Granéis Paranaguá Armazens Gerais Ltda.

“NORMAS SOBRE O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
NORMAS SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
INFRAÇÕES E PENALIDADES

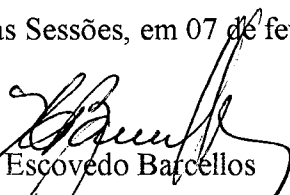
É inaplicável a multa prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82 ao descumprimento de obrigação imposta pela autoridade aduaneira ao depositário, no sentido de permanecerem armazenadas, até seu efetivo desembaraço, as mercadorias sob sua guarda. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”**


Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/ja-ml/ja



Processo : 10907.001010/94-39
Acórdão : 202-08.297

Recurso : 00.327
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Recorre de ofício o Delegado da Receita Federal de Curitiba-PR, de decisão proferida em favor da recorrida, acima identificada, resultante de denúncia fiscal constante do Auto de Infração de fls. 05, cujos fatos são descritos no relatório da mencionada decisão, o qual transcrevo, por bem descrever a matéria em foco.

“1. Às Fls. 05/08, lavrou-se, em nome da interessada, Auto de Infração, para a exigência de multa no montante de 3.177.215,79 UFIR, prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

2. A exigência fiscal fundamenta-se no descumprimento de determinação da autoridade aduaneira: a mercadoria, cujo armazenamento junto à epigrafada havia sido autorizado pelo órgão fazendário, deveria permanecer guardada até seu efetivo desembaraço, o que não ocorreu. Como enquadramento legal, foram citados os artigos 19, inciso II; 23, inciso VII; 320 e parágrafos; 322; e 347 e parágrafo único, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

3. Demais documentos constantes do processo (fls. 01 a 04 e 09 a 225) são os seguintes: Representações e respectivos Despachos autorizatórios para se procederem a vistorias aduaneiras *ex officio* junto à GRANSPAR, e Intimações nesse sentido aos interessados (protocolos nºs 3.530/94 e 3.808/94); Termos de Verificação constatando saídas de mercadoria da GRANSPAR destinadas a importadores, através de notas fiscais, antes de seu desembaraço aduaneiro; Termo de Encerramento de Ação Fiscal; cópias de requerimentos de importadores (protocolos 1.955 a 1.957/94 e 3.079/94), acompanhados de cópias de conhecimentos de embarque (os três primeiros), solicitando autorização para afetuar descarga direta de mercadoria (sacas de arroz) para armazéns da GRANSPAR, por não dispor, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), de instalações adequadas para armazenar tal tipo de produto; cópia de ofício da APPA concordando com as solicitações retro; cópias dos deferimentos dos pedidos pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá-PR, exigindo este, entretanto, o armazenamento da mercadoria até o seu efetivo



Processo : 10907.001010/94-39
Acórdão : 202-08.297

desembaraço; levantamentos (elaborados pela fiscalização) de saídas de arroz da autuada para os importadores, através de notas fiscais de sua emissão; fax da IRF/Bagé-RS endereçado à IRF Paranaguá-PR, contendo relatório de notas fiscais encontradas em um dos importadores e relativas à mercadoria em questão; cópias de notas fiscais emitidas pela GRANSPAR acobertando remessas de mercadoria para os respectivos importadores; e Informações Fiscais esclarecendo haver sido lavrado o auto de infração tendo em vista a retirada de mercadoria estrangeira sem o registro de Declaração de Importação e o devido desembaraço aduaneiro, conforme notas fiscais emitidas até a data daquele registro.

4. Cientificada em 31/10/94 (fls. 05), a interessada apresenta, em 30/11/94, tempestivamente, impugnação de fls. 227 a 239, acompanhada dos documentos de fls. 240 a 243.

5. Em síntese, argumenta: que sua omissão de impedir a retirada da mercadoria pelos importadores se deu em razão da impossibilidade do desembaraço, em virtude da greve dos agentes da Administração responsáveis por tal função, e tendo em vista, ainda, a perecibilidade dos produtos armazenados; que existiu responsabilidade objetiva da Administração Pública pelo não fornecimento de serviço essencial contínuo; que não se subsume às hipóteses do inciso I do artigo 365 do RIPI; que a multa aplicada é confiscatória; e que inexistente lei a lhe imputar responsabilidade tributária, não podendo sofrer a aplicação da multa estabelecida no Regulamento do IPI.

6. Cita os artigo 1º e inciso IV, 5º e inciso II, 37 e parágrafo 6º, 150 e incisos I e IV, e 170 e inciso V, da Constituição Federal; artigo 194 da Constituição de 1946; artigos 19 e 128 do Código Tributário Nacional; artigos 6º e incisos VI e X, e 22 e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); artigos 19 e inciso II, 347 e parágrafo único, e 365 e inciso I, do Regulamento do IPI, transcrevendo, ainda, texto de Hely Lopes Meirelles.”.

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos, passa aos fundamentos, transcrevendo, preliminarmente o art. 365 do RIPI/82, no qual se fundamenta a denúncia constante do auto de infração, para declarar o que a seguir transcrevemos:

“8. Não é cabível, no presente processo, a aplicação da multa transcrita, pelos seguintes motivos:



Processo : 10907.001010/94-39
Acórdão : 202-08.297

a) a infração evidenciada nos autos por parte da atuada foi a de desobediência a uma exigência da autoridade aduaneira, constante de despachos autorizatórios de descarga e armazenagem de mercadorias estrangeiras (fls. 11 a 13). Tal exigência foi no sentido de aquelas mercadorias permanecerem guardadas até seu efetivo desembaraço;

b) nessa hipótese, seria aplicável sanção administrativa prevista no Regulamento Aduaneiro (R.A.), baixado com o Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, pois com a entrega da mercadoria estrangeira ao importador antes de se proceder à sua conferência física para fins de desembaraço aduaneiro, foi dificultada, e até impedida, a ação fiscalizadora da Fazenda Nacional;

c) a penalidade prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82 tem seu alcance restrito àqueles que importam mercadorias de forma clandestina ou sem obedecer aos necessários ritos processuais, e aos posteriores adquirentes, que as obtêm sem a sua devida legalização. Não atinge, dita penalidade, quem, tão-somente, presta um serviço de guarda e armazenamento daquelas mercadorias, não sendo seu proprietário ou possuidor;

d) não houve infração fiscal, na correta acepção do termo, por parte da atuada (esta não tentou evadir-se do cumprimento de qualquer obrigação de natureza fiscal), mas uma infração administrativa (descumprimento de uma obrigação assumida administrativamente), cabendo, pois, uma sanção de igual natureza.

9. Examine-se o enquadramento legal mencionado no Auto de Infração de fls. 05 a 08, no que interessa (todos os artigos citados, do RIPI/82):

a) art. 19, inciso II - esse artigo dispõe que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei, ou seja, todas as hipóteses elencadas no artigo 23 do próprio RIPI, porém, nenhuma delas se relaciona com a situação dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.001010/94-39
Acórdão : 202-08.297

b) art. 23, inciso VII - esse dispositivo estabelece serem considerados responsáveis os que desatenderem às normas e requisitos condicionadores de suspensão ou isenção do imposto. Isso nada tem a ver com a questão, demonstrando, apenas, a inexistência de expressa disposição de lei a considerar a atuada responsável perante a legislação do IPI. A responsabilidade da impugnante, no caso, decorre de obrigação a ela imposta pela autoridade aduaneira, devendo, pois, ser disciplinada pela legislação aduaneira correspondente;

c) art. 320 e parágrafos - esse artigo estatui que a fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como as que gozarem de imunidade ou de isenção. Como já se viu anteriormente, a interessada não está obrigada ao cumprimento de disposições da legislação do IPI, por aí não se enquadrar, seja como contribuinte, seja como responsável; e

d) art. 347 e parágrafo único - esse dispositivo considera "infração" (e, portanto, penalizável com as multas previstas no RIPI) toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por aquele Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo. A inobservância ocorrida, como já mencionado, foi de uma exigência estabelecida pela autoridade aduaneira, e não de preceitos contidos naquele Regulamento ou em atos normativos complementares. Em outras palavras, houve infração por parte da atuada, mas não no âmbito da legislação do IPI."

Conclui, em face dessa fundamentação, ser inaplicável a multa prevista no art. 365, inciso I do RIPI/82 à situação dos autos, seja por se tratar, no caso, de uma infração ocorrida no âmbito das disposições aduaneiras, seja por seu enquadramento não alcançar a atuada, mera depositária, seja por não ter havido infração fiscal, mas sim, administrativa, seja por inexistir expressa disposição legal a considerar a impugnante responsável perante a legislação do IPI.

Em face do que, julga improcedente a ação fiscal, para cancelar a exigência, com recurso de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.001010/94-39**Acórdão : 202-08.297****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Se alguma observação houvesse a ser acrescentada à bem elaborada decisão seria no sentido de observar que este Conselho, pela maioria de seus membros, vem, reiteradamente, decidindo que as penalidades previstas no art. 365 do RIPI/82 só são aplicáveis nos casos em que as infrações ali tipificadas se refiram a produtos industrializados, como tais descritos na legislação do referido imposto, o que não é o caso da mercadoria de que cuidam os autos (sacas de arroz).

Nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA